

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de São João do Sabugi
C.G.C.08. 095. 960 / 0001-94
Av. Honório Maciel, nº 87 – Centro
CEP: 59. 310 - 000

LEI Nº 349/98

Institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído , no âmbito, do Município de São João do Sabugi/RN, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, implantado, automaticamente, em 1º de janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devido ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 172, de 25 de outubro de 1996;

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1998.

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferido, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receita decorrentes da desoneração das exportações, nº 87 de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza, que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Público Municipal.

§ 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Estado e do Município, dar-se-á entre o Governo Estadual e o Governo Municipal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo 1º, considera, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de Ensino Especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computados exclusivamente as matrículas do ensino presencial

§ 4º - O Ministério da Educação e do Desporto - MEC, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º - O Município poderá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar retificação dos dados publicados.

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta específica do Município de São João do Sabugi/RN, vinculada ao Fundo instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei 5.172, de 21 de outubro de 1996.

§ 1º - Os repasses do Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º - Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º - A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º - Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º - Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida ao município, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo, e os recursos serão creditados na Conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência ao município.

§ 6º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º - Os recursos do Fundo, devidos ao Município, constarão de programação específica dos respectivos orçamentos.

§ 8º - Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao nº de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

§ 9º - A movimentação dos recursos do Fundo Municipal será efetuada pelo Prefeito Municipal e Secretário de Administração, conjuntamente.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do Município de São João do Sabugi/RN, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério instituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º - O Conselho será constituído, de acordo com a norma editada para esse fim:

I - o Conselho será constituído por 04 (quatro) membros, assim representado:

- a) um representante da Secretária Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- c) um representante dos pais de alunos do Ensino Fundamental;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental.

§ 2º - Ao Conselho incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual;

§ 3º - O Conselho instituído, não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no COLEGIADO, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável, no âmbito do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º - A união complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito do Município, seu valor por aluno não alcançar o mínimo nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, fixado por ato do Presidente da República nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do Ensino Fundamental no ano anterior, acrescida do total de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas para calcular o valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere o art. 6º serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - O valor mínimo anual por aluno, a que se refere o art. 6º, é de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, serão utilizados pelo Município de São João do Sabugi/RN, assegurados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

Parágrafo Único - Nos primeiros 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º - A instituição do Fundo e a aplicação dos seus recursos não isenta o Município de São João do Sabugi/RN da obrigatoriedade de aplicar, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal:

I - no mínimo 10%(dez por cento) dos recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, e da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplica-

ção do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme disposto no art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º – O Município de São João do Sabugi/RN, disporá de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a REMUNERAÇÃO condigna dos professores do Ensino Fundamental Público, em efetivo exercício no Magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do ensino.

§ 1º – O novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal contemplará investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais integrarão quadro em extinção, de duração de 5 (cinco) anos.

§ 2º – Aos professores leigos é assegurado prazo de 5 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º – A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 10 – O Município deverá comprovar:

I – efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III – fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único – O não-cumprimento das condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11 – Os órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, do Estado e do Município, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se o Município à intervenção do Estado, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12 – O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza Político-Educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13 – Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I – estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II – capacitação permanente dos profissionais de Educação;
- III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV – complexidade de funcionamento;
- V – localização e atendimento da clientela;
- VI – busca do aumento do padrão de qualidade do ensino;

Art. 14 – O Município desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades educacionais, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15 – O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 1998, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recurso, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do Ensino Fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e Regiões Brasileiras;

II – Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do Ensino Fundamental.

§ 2º – Os alunos regularmente atendidos, na data da edição da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no Ensino Fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1998, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedidos e vedados novos ingressos nos termos do art.212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Sabugi/RN, 29 de junho de 1998.


ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal